



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.720298/2007-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.003 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PROG. ASSIST. SERV. PÚBLICO (PASEP)  
**Recorrente** HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PJ DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

Nos termos do art. 2º, III c/c art. 8º, III, da Lei nº 9.715, de 1998, a pessoa jurídica de direito público interno deveria ter recolhido a contribuição mediante a aplicação da alíquota de um por cento sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências de capital recebidas.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PJ DE DIREITO PRIVADO. EXISTÊNCIA LEGAL.

Segundo o art. 18 do Código Civil vigente na época dos fatos - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado iniciava-se com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, Acórdão nº **01-18.625 - 3a Turma da DRJ/BEL** (fls. 223 e seguintes):

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de haver sido detectada a insuficiência de recolhimento do Pasep dos fatos geradores compreendidos entre 31.01.2001 e 31.12.2005. Segundo a Fiscalização, sendo o mesmo uma pessoa jurídica de direito público interno, deveria ter recolhido a contribuição mediante a aplicação da alíquota de um por cento sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências de capital recebidas, nos termos do art. 2º, III c/c art. 8º, III, da Lei nº 9.715, de 1998, e não utilizando a alíquota de 0,65% destinada as PJ de direito privado.

2. Foi lançado crédito tributário de R\$ 1.029.730,52, incluídos nesse valor a contribuição, a multa proporcional e juros calculados até 28.09.2007 (fl. 73)

3. Cientificado em 22.10.2007 (AR fl. 99) o interessado apresentou, tempestivamente, em 21.11.2007, impugnação (fls. 101/102), na qual alega que o Hospital dos Servidores do Estado (HSE) foi extinto pela Lei nº 5.945, de 1996, incorporado à Empresa Pública Ofir Loyola (EPOL), órgão da administração indireta do Estado do Pará tendo sido a dotação orçamentária do primeiro transferida para o segundo órgão.

4. Admite equívoco no preenchimento dos DARFs de recolhimento em nome do extinto HSE, requerendo o arquivamento do Auto por ser indevida a diferença de alíquota.

5. Entendendo-se necessária a definição de quem seria o sujeito passivo da contribuição, foi expedido o Despacho de fls. 172/173, para que fosse intimada a "impugnante a apresentar o estatuto de constituição da Empresa Pública Ofir Loyola, assim como comprovação do seu registro no órgão competente".

6. Intimada, a interessada apresentou, no que diz respeito a dados novos, apenas uma decisão judicial que declarou nula a lei de criação da EPOL (fls. 186/193), tendo deixado de anexar o requerido estatuto de criação da empresa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº **01-18.625 - 3a Turma da DRJ/BEL** (fls. 223 e seguintes):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PJ DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

Nos termos do art. 2º, III c/c art. 8º, III, da Lei nº 9.715, de 1998, a pessoa jurídica de direito público interno deveria ter recolhido a contribuição mediante a aplicação da alíquota de um por cento sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências de capital recebidas.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PJ DE DIREITO PRIVADO. EXISTÊNCIA LEGAL.

Segundo o art. 18 do Código Civil vigente na época dos fatos - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado iniciava-se com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar.

Inconformada com a decisão da DRJ em Belém, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

Na análise do Recurso Voluntário pela 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção, decidiu-se por maioria de votos, por meio da Resolução nº 3101000.244 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 106 e seguintes), converter o julgamento da lide em diligência.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A lide cinge-se à insuficiência de recolhimento do Pasep dos fatos geradores compreendidos entre 31.01.2001 e 31.12.2005, tributo que entende o Fisco que deveria ter sido recolhido mediante a aplicação da alíquota de um por cento sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências de capital recebidas, nos termos do art. 2º, III c/c art. 8º, III, da Lei nº 9.715, de 1998, e não utilizando a alíquota de 0,65% destinada as PJ de direito privado

No Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta questiona a exigência e apresenta questões concernentes a legitimidade passiva da recorrente, decadência do tributo exigido, decadência.

Cumpra colacionar trecho Resolução nº 3101000.244 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 259 e seguintes), que converteu o julgamento da lide em diligência:

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade lançadora informe, mediante confronto dos assentamentos contábeis e fiscais das pessoas jurídicas, se as receitas utilizadas na base de cálculo do crédito tributário litigioso foram auferidas, de fato e de direito, pelo Hospital dos Servidores do Estado (HSE) ou pela Empresa Pública Ophir Loyola (EPOL).

Na diligência, conforme Informação Fiscal às fls. 398 e seguintes, as observações foram:

Transcorrido o prazo o contribuinte, **em 17/07/2015**, mais uma vez apresentou a cópia xerox da **Lei nº 5.945, de 02 de fevereiro de 1996 que criou a “Empresa Pública Ofir Loiola, CNPJ nº 01.251.077/000105**, destacando **que esta absorveu o Hospital dos Servidores do Estado CNPJ nº 04.959.383/000180** e o Instituto Ofir Loiola CNPJ nº 04.955.142/000163, e que **“a partir de 03/02/2006**, houve a criação da Autarquia Estadual: Hospital Ophir Loyola – HOL, CNPJ nº 08.109.444/000171, **através da Lei nº 6.826/2006, cópia xerox anexa, e esta, revogou a Lei nº 5.945 (artigo 43) e extinguiu a Empresa Pública Ofir Loiola**. A autarquia HOL, passou a suceder o Hospital dos Servidores do Estado e o Instituto Ofir Loiola – IOL, **figurando para todos os efeitos legais, até aos dias atuais”**.

Prossegue informando que “as demonstrações contábeis são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, de forma unificada englobando as empresas: Hospital dos Servidores do Estado e

Instituto Ofir Loiola, citando que não dispõe dos documentos solicitados, como Livro Diário e Razão, devido os sistemas SIAFEM 2001 a 2005 encontrarem-se inativos para a **opção: > diário**, impossibilitando a impressão dos relatórios. Informa também que o departamento de contabilidade do HOL, entrou em contato com a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFA, órgão que administra o sistema SIAFEM e aguarda manifestação, daquele órgão, quanto a possibilidade de emissão dos referidos relatórios”.

Passado um mês e dias, **em 24/08/2015**, o diligenciado, através de um Termo escrito encaminhou: “balanço sintético, balancete da unidade gestora, razão, ressaltando que as demonstrações contábeis foram registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios SIAFEM em nome da **Empresa Pública Ofir Loiola – EPOL** de forma unificada, englobando as empresas: Hospital dos Servidores do Estado e Instituto Ofir Loiola, conforme Lei de Criação nº 5.945, de 02 de fevereiro de 1996”, cópia xerox mais uma vez apresentada.

Visando proporcionar ao interessado a oportunidade de melhor desenvolver o exercício do ônus probatório, intimamos novamente o mesmo, a apresentar PLANILHA contendo data e valor dos recolhimentos/pagamentos, das contribuições, do PERÍODO de 01/01/2001 a 31/12/2005, das PJ: **HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO HSE** e da **EMPRESA PÚBLICA OPHIR LOYOLA EPOL**, de acordo com a contabilidade.

Em resposta ao solicitado o contribuinte apresentou planilha referente aos pagamentos do PASEP, em nome do Hospital dos Servidores do Estado – HSE, do período de 01/01/2001 a 31/12/2005, contendo data de vencimento, data de pagamento e valor pago, informando que **não há registro de GUIA DARF, em nome da Empresa Pública Ofir Loiola – EPOL.**

Em análise aos documentos apresentados, ressaltamos que, o diligenciado, limitou-se a apresentar cópia xerox de documentos já disponibilizados por ocasião do lançamento do Auto de Infração, ou seja a **Lei nº 5.945, de 2 de fevereiro de 1996, que criou a Empresa Pública Ofir Loyola, que absorveu o Hospital dos Servidores do Estado CNPJ nº 04.959.383/000180, cabendo ressaltar que somente em fevereiro de 2006 a Empresa Pública Ofir Loiola, foi extinta por força da Lei nº 6.826/2006**, xerocópia também já apresentada.

Nesta oportunidade, não obstante tenha informado que “as demonstrações contábeis são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados Municípios – SIAFEM, de forma unificada englobando as empresas Hospital dos Servidores do Estado e Instituto Ofir Loiola, detectou-se que as demonstrações contábeis, só foram registradas em nome da **Empresa Pública Ofir Loiola**, quanto aos recolhimentos do PASEP, reconhece que **não há registro de Guia DARF, em**

Processo nº 10280.720298/2007-15  
Acórdão n.º **3301-005.003**

**S3-C3T1**  
Fl. 416

---

**nome da Empresa Pública Ofir Loiola**, apresentou planilha referente aos recolhimentos somente em nome do Hospital dos Servidores de Estado – HSE, ratificando os valores alocados nas planilhas as fls. 70 a 72 e DARF's já apresentados as fls.149 a 174 que subsidiaram as planilhas as fls. 96 a 98, acostadas ao presente processo, ficando demonstrado tratar-se de lançamento efetuado com base nas receitas auferidas por empresa Pública

Dessarte, considerando que a Recorrente não logrou, na diligência, comprovar o fundamento de suas alegações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira